



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!



DESPACHO

AO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS,
Sr.^a. Paula Grazielle Carneiro Júlio
A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
Sr. Antônio Junior Carneiro
AO GABINETE DO PREFEITO
Sr. Ubaldo Queirós da Silva
A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE,
Sr.^a. Izabel Cristina Loiola Oliveira
A SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
Sr.^a. Ana Kílvia de Melo Moura Sabino
A SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO, CIDADANIA E DEFESA CIVIL,
Sr. José Edson Babá da Costa
A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE ,
Sr. Francisco Arlene Farias

Encaminhamos cópia do **RECURSO** impetrado pela empresa **DN CENTRO COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA**, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº **55.979.864/0001-99**, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3012.002/2024**, objeto: REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, relativo ao Processo Administrativo nº 3012.002/2024, com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/21, via próprio sistema onde ocorreu a referida disputa, endereço eletrônico www.licitamaisbrasil.com.br, no qual consta o Aviso e disponibilização do Recurso Administrativo, por parte da empresa: **AUTO**



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!



PEÇAS R&W LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.975.280/0001-57.

Santana do Acaraú – CE, 06 de fevereiro de 2025.

Carlos José Arcanjo
Agente de Contratação



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3012.002/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3012.002/2024.

Recorrente: DN CENTRO COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.979.864/0001-99.

Contrarrazoantes: AUTO PEÇAS R&W LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.975.280/0001-57.

Recorrido: Agente de Contratação.

PREÂMBULO

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 10 dia(s) do mês de janeiro do ano de 2025, no endereço eletrônico www.licitamaisbrasil.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa: DN CENTRO COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.979.864/0001-99.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, apenas a empresa: DN CENTRO COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.979.864/0001-99, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa: AUTO PEÇAS R&W LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.975.280/0001-57.

SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de habilitação das empresas AUTO PEÇAS R&W LTDA e F.E. LOPES LTDA,



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!



alegando que as mesmas descumpriram o edital regedor do processo.

Em relação à empresa F.E. LOPES LTDA, a recorrente afirma que a referida empresa não apresentou os documentos exigidos nos itens 6.10.1., 6.10.2., 6.10.4., 6.10. 5. do edital e nos itens 8.4.1.1., 8.4.2 f), 8.4.3 b) 1) a), 8.4.5. do Termo de Referência. Outrossim, alega que tal empresa apresentou os documentos fora do prazo estabelecido no item 6.1 do edital, que a Certidão de regularidade do FGTS apresentada está desatualizada, contendo informações divergentes do cadastro oficial dos demais documentos, e que a empresa F.E. LOPES LTDA declara ser microempresa (ME), porém não se enquadra nesse porte, mas, sim, como empresa de pequeno porte (EPP).

No tocante à empresa AUTO PEÇAS R&W LTDA, a douta recorrente argui que a dita empresa não apresentou termo de abertura e de encerramento devidamente registrados na Junta Comercial, conforme o item 8.4.3 b) do Termo de Referência, que não há comprovação da transcrição do número e das folhas do livro diário no qual o balanço patrimonial se encontra. Ademais, aponta que a empresa apresentou documentação diversa à sua natureza jurídica, no que diz respeito aos termos de abertura e encerramento do livro diário, afirmando que a documentação apresentada diz respeito a outro enquadramento de escrituração, e que a empresa AUTO PEÇAS R&W LTDA não apresentou sua documentação dentro do prazo estabelecido no item 6.1 do instrumento convocatório.

Ao final requer que seja conhecido o presente recurso administrativo e que sejam acatadas as razões recursais, inabilitando as empresas arrematantes por não cumprirem o disposto no edital de publicação. Além disso, solicita uma análise da falta de manifestação de interpor recurso das demais empresas participantes do certame, alegando que houve comportamento omissivo por partes dessas.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazão, a empresa AUTO PEÇAS R&W LTDA alega que apresentou documentação prontamente conforme as determinações editalícias e ainda em prazo totalmente tempestivo, conforme demonstra em sua peça recursal.

Ao final requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!



recorrente, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa recorrida, conforme já decidido pelo Pregoeiro.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

Preliminarmente, a recorrente solicita uma análise deste pregoeiro sobre um possível comportamento omissivo das licitantes participantes nesse processo em questão, pois não manifestaram intenção ou interuseram recurso.

A alegação da recorrente de que as demais licitantes deveriam ter recorrido contra a habilitação das empresas concorrentes não se sustenta. O direito de interpor recurso é uma faculdade, e não uma obrigação imposta às participantes do certame.

A ausência de recursos por parte das demais empresas não pode ser interpretada como omissão ou como indício de irregularidade, mas sim como reflexo do fato de que não há vícios concretos a serem questionados. Se houvesse falhas evidentes na habilitação das vencedoras, seria natural que outras concorrentes também apontassem tais irregularidades, o que não ocorreu.

Portanto, a insistência da recorrente em atribuir às demais licitantes um comportamento omissivo parece decorrer da sua própria percepção isolada da suposta irregularidade, e não de um erro real no processo. A Administração Pública, no exercício do seu dever de fiscalização, analisou os documentos apresentados e verificou a conformidade das habilitações com os requisitos do edital, não havendo justificativa para acatar a tese levantada.

QUANTO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA F.E. LOPES LTDA

Inicialmente, a recorrente afirma que a empresa F.E. LOPES não anexou as declarações exigidas nos itens 6.10.1., 6.10.2, 6.10.4, 6.10.5 do edital e nos itens 8.4.5 a), b), d), e), do Termo de Referência, vejamos tais exigências:

6 DA FASE DE HABILITAÇÃO

6.10 Declarações complementares de apresentação obrigatória:

6.10.1 Declaração de pleno cumprimento dos requisitos do edital e seus anexos.

6.10.2 Em se tratando de microempresa ou de empresa de pequeno porte, declaração subscrita por representante legal do licitante afirmando o seu



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!



enquadramento nos critérios previstos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como sua não inclusão nas vedações previstas no mesmo diploma legal.

[...]

6.10.4 Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

6.10.5 Declaração da Licitante em papel timbrado e assinado pelo representante legal, informando que cumpre a proibição prevista no art. 7º da CF – ou seja, de que não utiliza trabalho de menor de dezoito anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres, e de trabalho de menor de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz., apresentado em papel timbrado da própria empresa, contendo o carimbo ou impresso identificador do CNPJ/MF da firma proponente, assinadas por pessoa legalmente habilitada e que seja possível. Identificar quem assinou.

[...]

8.4.5. Declarações Complementares de Apresentação Obrigatória:

a) Declaração de pleno cumprimento dos requisitos de habilitação.

b) Em se tratando de microempresa ou de empresa de pequeno porte, declaração subscrita por representante legal do licitante afirmando o seu enquadramento nos critérios previstos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como sua não inclusão nas vedações previstas no mesmo diploma legal.

[...]

d) Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

e) Declaração da Licitante em papel timbrado e assinado pelo representante legal, informando que cumpre a proibição prevista no art. 7º da CF – ou seja, de que não utiliza trabalho de menor de dezoito anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres, e de trabalho de menor de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz., apresentado em papel timbrado da própria empresa, contendo o carimbo ou impresso identificador do CNPJ/MF da firma proponente, assinadas por pessoa legalmente habilitada e que seja possível. Identificar quem assinou.

Embora as declarações tenham sido geradas diretamente pelo sistema de licitação, sem o papel timbrado da empresa e sem assinatura/carimbo exigidos no edital, elas contêm todas as informações necessárias. O TCU tem entendimento consolidado de que erros formais que não comprometem a substância da proposta ou a validade jurídica dos documentos não devem levar à desclassificação da



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!



licitante. Conforme o Acórdão 1924/2011 – Plenário: "Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida."

A submissão de documentos por meio da plataforma eletrônica caracteriza um ato declaratório do licitante, no qual ele assume a veracidade das informações prestada. Portanto, a ausência de assinatura não invalida automaticamente o documento, desde que tenha sido submetido por meio da plataforma oficial do certame.

No caso em análise, o documento foi devidamente anexado na plataforma de licitação e encontra-se disponível para conferência. Não há indícios de que tenha sido adulterado ou que sua autenticidade seja questionável.

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento.

É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita, observemos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados." Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!



de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida”. (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Nessa perspectiva, a recorrente afirma que a empresa F.E. LOPES não apresentou sua documentação dentro do prazo estabelecido no item 6.1 do edital convocatório, notemos:

6 DA FASE DE HABILITAÇÃO

6.1 Encerrada a etapa de negociação e aceitação, o pregoeiro verificará o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e solicitará via chat, que o vencedor anexe em campo próprio do sistema os documentos para habilitação juntados ao sistema no prazo de 2 (duas) horas.

A empresa F.E. LOPES anexou seus documentos indiscutivelmente dentro do prazo, conforme veremos abaixo:



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!

Data / Hora:	Autor:	Descrição:
16/01/2025 - 09:54	Mensagem do sistema	O licitante F.E. LOPES LTDA anexou e encaminhou para análise, os documentos de habilitação vinculados ao Processo. Os arquivos poderão ser acessados através do botão "Documentos de Habilitação".
16/01/2025 - 09:55	Mensagem do sistema	Iniciado o prazo para envio dos Documentos de Habilitação, o 1º colocado terá 2 hora(s) para encaminhar os arquivos. Essa ação deve ser realizada em somente um dos ícones em que o fornecedor se encontra em primeiro lugar.

Dessa forma, ficou claro que a empresa considerada vencedora cumpriu com o disposto no item 6.1. do edital, não havendo intempestividade.

Nesse contexto, a recorrente alega que a empresa F.E. LOPES anexou uma certidão de regularidade do FGTS com dados divergentes do cadastro oficial dos demais documentos.

A divergência limita-se ao nome da rua, mantendo-se o CEP e bairro. Há um aditivo contratual transformando a empresa individual em LTDA, no qual consta o endereço atualizado. O TCU considera que a inabilitação por divergências formais, sem impacto na capacidade técnica ou financeira da empresa, caracteriza excesso de formalismo. Conforme jurisprudência disponível, a falta de razoabilidade na inabilitação da empresa vencedora por alteração de endereço durante o certame é evidenciada, analisemos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) COM ANTIGO ENDEREÇO DA SEDE. INABILITAÇÃO DO LICITANTE POR NÃO APRESENTAÇÃO DA AFE. PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO, PERANTE A ANVISA, ANTES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. BUROCRACIAS QUE ATRASARAM A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO. BOA-FÉ DA APELADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE OBSERVADA. ART. 23, DA RDC Nº 16/2014. PRAZO DE VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO NÃO É INTERROMPIDO OU PRORROGADO EM VIRTUDE DE ALTERAÇÕES DENTRO DO SEU PRAZO DE VIGÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. Apelação Cível nº XXXXX20168160004 fl.

“De fato, a eliminação da empresa por mera irregularidade formal na



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!



documentação, na proposta ou, ainda, a exigência de documento que possa ser substituído por outro de igual eficácia, viola frontalmente os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência por excesso de formalismo". (TJPR - 5ª C.Cível AI XXXXX-6 – Lapa - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida J. 13.12.2016). RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Sob tal perspectiva, a recorrente sustenta que a empresa F.E. LOPES declarou ser Microempresa (ME), mas seu faturamento ultrapassaria o limite permitido.

Com base na análise de seu balanço patrimonial, verifica-se que seu faturamento excede o limite permitido para essa categoria, devendo ser enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Conforme a Lei Complementar nº 123/2006, os limites de faturamento são os seguintes: Microempresa (ME) é aquela cujo faturamento anual não ultrapassa R\$ 360.000,00, enquanto a Empresa de Pequeno Porte (EPP) possui um faturamento anual entre R\$ 360.000,01 e R\$ 4.800.000,00.

A partir da análise do balanço patrimonial, a empresa F.E. LOPES ultrapassa o teto de faturamento para ME, o que indicaria um desenquadramento para EPP. Entretanto, embora a empresa tenha ultrapassado o limite para ME, não há prejuízo imediato à sua participação na licitação, pois tanto as Microempresas quanto as Empresas de Pequeno Porte possuem os mesmos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006. Dentre esses benefícios, destacam-se o empate ficto, que confere o direito de apresentar nova proposta caso sua oferta seja até 10% superior à melhor proposta de uma empresa de maior porte, e o prazo para regularização fiscal tardia, caso necessário.

Ainda que a empresa F.E. LOPES devesse estar enquadrada como EPP e não ME, isso não afeta sua habilitação, pois os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 são iguais para ambas as categorias. Assim, não há fundamento para sua desclassificação com base apenas no desenquadramento de ME para EPP.

Destarte, é evidente que a empresa F.E. LOPES, lograda vencedora, cumpriu com êxito todas as exigências previstas no edital convocatório, não havendo anormalidade em sua habilitação.



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!



QUANTO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA AUTO PEÇAS R&W LTDA

Primordialmente, a recorrente argumenta que a empresa AUTO PEÇAS R&W LTDA não anexou o termo de abertura e encerramento, exigência presente no item 8.4.3 b), do Termo de Referência, reparemos:

8.4.3 Qualificação Econômico-Financeira:

[...]

b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) dos dois últimos exercícios sociais/fiscais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário – estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Além disso, alega que a empresa lograda vencedora não cumpriu o prazo de envio da documentação constante no item 6.1. do edital, olhemos tal exigência:

6 DA FASE DE HABILITAÇÃO

6.1 Encerrada a etapa de negociação e aceitação, o pregoeiro verificará o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e solicitará via chat, que o vencedor anexe em campo próprio do sistema os documentos para habilitação juntados ao sistema no prazo de 2 (duas) horas.

A empresa apresentou os documentos necessários, porém de forma fragmentada, anexando arquivos separadamente. O relatório de disputa comprova que o envio foi realizado dentro do prazo e que a documentação completa está nos autos. O TCU tem decidido que erros formais ou falhas que não alterem a substância das propostas ou documentos podem ser sanados mediante diligência, conforme o Acórdão 1211/2021 – Plenário. Vejamos o registro abaixo:



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!

16/01/2025 - 11:21	Mensagem do sistema	O licitante AUTO PECAS R & W LTDA anexou e encaminhou para análise, os documentos de habilitação vinculados ao Processo. Os arquivos poderão ser acessados através do botão "Documentos de Habilitação".
16/01/2025 - 11:21	Mensagem do sistema	O licitante AUTO PECAS R & W LTDA anexou e encaminhou para análise, os documentos de habilitação vinculados ao Processo. Os arquivos poderão ser acessados através do botão "Documentos de Habilitação".
16/01/2025 - 11:20	Mensagem do sistema	O licitante AUTO PECAS R & W LTDA anexou e encaminhou para análise, os documentos de habilitação vinculados ao Processo. Os arquivos poderão ser acessados através do botão "Documentos de Habilitação".
16/01/2025 - 11:10	Mensagem do sistema	O licitante AUTO PECAS R & W LTDA anexou e encaminhou para análise, os documentos de habilitação vinculados ao Processo. Os arquivos poderão ser acessados através do botão "Documentos de Habilitação".
16/01/2025 - 11:09	Mensagem do sistema	O licitante AUTO PECAS R & W LTDA anexou e encaminhou para análise, os documentos de habilitação vinculados ao Processo. Os arquivos poderão ser acessados através do botão "Documentos de Habilitação".
16/01/2025 - 11:08	Mensagem do sistema	O licitante AUTO PECAS R & W LTDA anexou e encaminhou para análise, os documentos de habilitação vinculados ao Processo. Os arquivos poderão ser acessados através do botão "Documentos de Habilitação".
16/01/2025 - 11:00	Licitante 13 - AUTO PECAS R & W LTDA	Alguma posição Sr. Pregoeiro?
16/01/2025 - 10:16	Licitante 13 - AUTO PECAS R & W LTDA	Desta forma, solicitamos dilação de prazo para apresentação dos documentos de habilitação por pelo menos 24h, em atenção ao item 5.23.4 do edital. Aguardamos seu posicionamento.
16/01/2025 - 10:16	Licitante 13 - AUTO PECAS R & W LTDA	Bom dia Sr. Pregoeiro. Devido as fortes chuvas de ontem e hoje estamos passando por um momento de instabilidade na rede elétrica no bairro onde esta situado nosso escritório, o que impacta inclusive na nossa conexão com a internet.
16/01/2025 - 09:26	Mensagem do sistema	Iniciado o prazo para envio dos Documentos de Habilitação, o 1º colocado terá 2 hora(s) para encaminhar os arquivos. Essa ação deve ser realizada em somente um dos lotes/lotes em que o fornecedor se encontra em primeiro lugar.
16/01/2025 - 09:26	Pregoeiro(s) - Carlos José Araújo	Nesse momento daremos início ao prazo para envio de documentos de habilitação das empresas classificadas em primeiro lugar, conforme previsto no item 6.1 do edital o prazo será de 02(duas) horas.

Embora o primeiro envio tenha sido incompleto, a empresa complementou a documentação dentro do prazo estabelecido. A exigência de que todos os documentos sejam enviados simultaneamente pode configurar formalismo excessivo, especialmente quando a entrega posterior ocorre dentro do tempo regulamentar e sem prejuízo à análise da proposta.

Desse modo, evidentemente a empresa recorrida anexou seus documentos de habilitação dentro do prazo previsto no item 6.1. do edital, não havendo dúvidas.

Nessa perspectiva, a recorrente afirma que não há a comprovação da transcrição do número e das folhas do livro diário no qual o balanço patrimonial se encontra.

No entanto o Balanço Patrimonial foi registrado na Junta Comercial, o que já assegura sua validade e conformidade contábil. Ademais, a exigência editalícia não estabelece diferenças de natureza jurídica que impeçam o registro



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!



contábil, desde que a empresa esteja regularmente constituída e apresente documentos válidos, e o Livro Diário, com os termos de abertura e encerramento, também foi autenticado, o que reforça que a escrituração está em conformidade com as normas contábeis.

Nesse panorama, a empresa recorrente alega que a vencedora apresentou documentação diversa à sua natureza jurídica, no que tange aos termos de abertura e encerramento, afirma que a documentação apresentada diz respeito a outro enquadramento de escrituração.

Entretanto, a Junta Comercial já autenticou os documentos – ou seja, qualquer análise sobre enquadramento contábil já foi feita pelo órgão competente, que não apontou irregularidades.

Além disso, a aceitação ou não do balanço não cabe ao licitante recorrente, mas sim à Administração e ao órgão de registro (Junta Comercial), e se houvesse qualquer irregularidade, a Junta Comercial não teria registrado os documentos, o que reforça sua validade.

Dessarte, a empresa AUTO PEÇAS R & W LTDA apresentou documentação válida e registrada, não há base legal para questionar sua natureza jurídica ou seu enquadramento contábil. O registro na Junta Comercial já confirma a regularidade do balanço.

Outrossim, o recurso não comprova irregularidade real, apenas sugere uma interpretação equivocada. Se ainda houvesse dúvidas (o que **não é o caso**), caberia diligência, conforme jurisprudência do TCU:

"Deve ser concedido prazo razoável para saneamento de eventuais falhas documentais, em respeito ao formalismo moderado e à razoabilidade."

Acórdão nº 988/2022 – TCU – Plenário

"A desclassificação por falhas sanáveis afronta os princípios da economicidade e do interesse público."

Acórdão nº 1.204/2024 – TCU – Plenário:

Dessa forma, os argumentos inferidos pela recorrente não merecem prosperar, uma vez que a empresa lograda vencedora cumpriu com o exigido pelo edital, esse que não só os licitantes, mas também a Administração está vinculada.



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!



Portanto, considerar a empresa vencedora inabilitada seria descumprir com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por sua vez, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno, no caso na fase de julgamento das propostas de preços, ou recursal, que é o caso.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em ineficazes ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com o objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Desta feita, desclassificar a empresa declarada vencedora seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infrigência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!



concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Destarte, os argumentos apontados pela recorrente não obterão êxito, visto que a empresa AUTO PEÇAS R&W LTDA mostrou documentação dentro do exigido pelo instrumento convocatório, e a Administração tem o dever de cumprir com o exigido no edital, não mudando a decisão deste Agente de Contratação/Pregoeiro.

CONCLUSÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **DN CENTRO COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 55.979.864/0001-99**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;

2) **CONHECER** do recurso administrativo em sede de **CONTRARRAZÕES** ora interposto da empresa: **AUTO PEÇAS R&W LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 52.975.280/0001-57**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados, mantendo o julgamento antes proferido.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, aos Senhores SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO; SECRETÁRIA DE SAÚDE; SECRETÁRIA DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS; SECRETÁRIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL; SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO, CIDADANIA E DEFESA CIVIL; CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO para pronunciamento acerca desta decisão;

Santana do Acaraú – CE, 05 de Fevereiro de 2025.

Carlos José Arcanjo
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!



SANTANA DO ACARAÚ/ CE, 07 de fevereiro de 2025.

Ao AGENTE DE CONTRATAÇÃO,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3012.002/2024

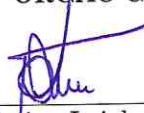
ASSUNTO/FEITO: DECISÃO FINAL EM GRAU DE RECURSO HIERARQUITO A RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAÇÕES.

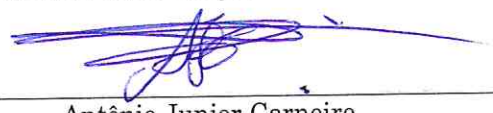
Com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21, **RATIFICAMOS** o julgamento do AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO do Município, principalmente ao recurso apresentado pela empresa: **DN CENTRO COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.979.864/0001-99**, bem como entendo pela sua improcedência, mantendo o julgamento anterior. E pela procedência a impugnação ao recurso em sede de **CONTRARRAÇÕES** apresentado pela empresa **AUTO PEÇAS R&W LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.975.280/0001-57**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3012.002/2024**, objeto: REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Paula Grazielle Carneiro Júlio

Secretaria de Urbanismo, Obras e Serviços Urbanos
ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS


Izabel Cristina Loiola Oliveira
Secretária de Saúde

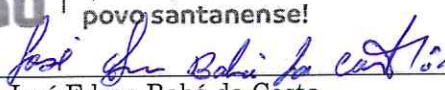
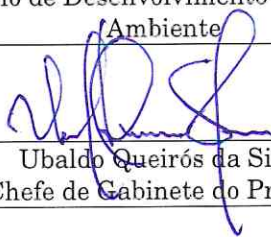

Antônio Junior Carneiro
Secretário de Educação



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!

 Francisco Arlene Farias Secretário de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente	 José Edson Babá da Costa Secretário de Segurança Pública, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil
 Ubaldo Queirós da Silva Chefe de Gabinete do Prefeito	 Ana Kílyia de Melo Moura Sabino Secretária do Trabalho e Assistência Social

